Câmara Municipal de R

Estado de São Paulo

Câmara Municipal de Ribeirão Preto
Protocolo Geral nº 18872/2020
Data: 03/02/2020 Horário: 09:55
Legislativo -

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº. 05

DESPACHO

EM PAUTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS
Rib. Preto, 04 FEV 2020 de

Presidente

EMENTA:

SUSPENDE A EXECUÇÃO DA LEI 14.296, DE 01 DE MARÇO DE 2019, POR FORÇA DA DECISÃO TOMADA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, QUE OS JULGOU INCONSTITUCIONAL, NOS TERMOS DA ADIN Nº 2122419-27.2019.8.26.0000.

SENHOR PRESIDENTE:

Artigo 1º - Fica suspenso, por inconstitucionalidade, nos termos da decisão definitiva, irrecorrível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a execução da LEI 14.296, DE 01 DE MARÇO DE 2019, nos autos da ADIN Nº 2122419-27.2019.8.26.0000, em atenção ao Ofício nº 3960-A/2019-egt, de 31 de outubro de 2019, da Egrégia Presidência da Corte do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme documentado no processo administrativo desta Casa de Leis de nº 17.908/2019.

Artigo 2º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 31 de janeiro de 2020.

LINCOLN FERNANDES
Presidente

ALESSANDRO MARACA
1º Vice-Presidente

PAULINHO PEREIRA
2º Vice-Presidente

RENATO ZUCOLOTO
1º Secretário

ORLANDO PESOTI
2º Secretário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2019.0000810273

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2122419-27.2019.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEREIRA CALÇAS (Presidente), EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, BERETTA DA SILVEIRA, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, GERALDO WOHLERS, CRISTINA ZUCCHI, JACOB VALENTE, JAMES SIANO, OSCILD DE LIMA JÚNIOR, PINHEIRO FRANCO, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS E MOACIR PERES.

São Paulo, 18 de setembro de 2019

FERREIRA RODRIGUES

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO FERREIRA RODRIGUES, liberado nos autos em 30/09/2019 às 18:45 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2122419-27.2019.8.26.0000 e código E79B290

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto nº 34.473
Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2122419-27.2019.8.26.0000
Requerente: Prefeito do Município de Ribeirão Preto
Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão Preto

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Município de Ribeirão Preto. Lei nº 14.296, de 1º de março de 2019, de iniciativa parlamentar, que impõe ao Poder Executivo a obrigação de gravar nos carnês de IPTU informações sobre o direito de isenção do imposto. Alegação de ofensa ao princípio da separação dos poderes. Reconhecimento. Norma que institui verdadeira campanha de exercício da cidadania, avançando sobre área de planejamento e gestão. Matéria reservada à competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Disciplina normativa que, nesse caso, não se confunde com o direito de acesso à informação (na acepção do art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal), nem com o dever de transparência ou publicidade dos atos estatais, pois a isenção de imposto decorre de lei, e não de ato administrativo. Hipótese de competência legislativa concorrente afastada. Ação julgada procedente.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo *PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO,* tendo por objeto a Lei nº 14.296, de 1º de março de 2019, que *"dispõe sobre a impressão de informações nos carnês de pagamento do IPTU sobre o direito de isenção do imposto, conforme especifica"* (fl. 22). O autor alega a ocorrência de vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação dos poderes.

Não houve deferimento de liminar (fl. 24).

O Presidente da Câmara Municipal foi notificado e prestou as informações de fls. 35/38.

O Procurador Geral do Estado foi citado (fls. 29/30), mas não se manifestou nos autos (fl. 33).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça, com as considerações de fls. 66/76, opinou pela improcedência da ação.

É o relatório.

A lei acoimada de inconstitucional é aquela constante do documento de fl. 22, redigida da seguinte forma:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO FERREIRA RODRIGUES, liberado nos autos em 30/09/2019 às 18:45 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2122419-27.2019.8.26.0000 e código F78R229

> Art. 1º. O Poder Executivo imprimirá de forma destacada, nos carnês de pagamento do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, informações sobre o direito de isenção do imposto.
>
> § 1º. O texto a que se refere o caput deste artigo deverá conter as informações necessárias, de forma clara, para que o contribuinte tome conhecimento das possibilidades de se enquadrar na isenção do imposto, bem como a legislação que o embasa e o procedimento para fazer o devido requerimento.
>
> § 2º. O texto referido no caput deste artigo poderá ser impresso no verso do carnê de IPTU.
>
> Art. 2º. Fica estabelecida a obrigatoriedade em publicar no site oficial da Prefeitura as informações sobre o direito de isenção do IPTU de forma clara e destacada.
>
> Art. 3º. Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do ano seguinte à sua publicação.

O autor alega ofensa ao princípio da separação dos poderes.

E, diante do que dispõe os artigos 47, II, XIV e XIX, da Constituição Estadual, não há como negar a alegada inconstitucionalidade.

É que a lei impugnada, **de iniciativa parlamentar**, ao obrigar a gravação de informações sobre isenção de IPTU nos respectivos carnês, instituiu verdadeira campanha de cidadania, ou seja, **avançou sobre área de planejamento e gestão**, dispondo sobre matéria que é reserva à iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, *"não se pode compreender que o Poder Legislativo, sem iniciativa do Poder Executivo, possa alterar atribuições de órgãos da Administração Pública, quando a este último cabe a iniciativa de Lei para criá-los e extingui-los. De que adiantaria ao Poder Executivo a iniciativa de Lei sobre órgãos da administração pública, se, ao depois, sem sua iniciativa, outra Lei pudesse alterar todas as suas atribuições e até suprimi-las ou desvirtuá-las. Não há dúvida de que interessa sempre ao Poder Executivo a iniciativa de Lei que diga respeito a sua própria organização, como ocorre, também, por exemplo, com o Poder Judiciário"* (ADIN nº 2.372, Rel. Min. Sydnei Sanches, j. 21/08/2002).

Ives Gandra Martins, referindo-se aos atos típicos de administração, ensina que *"sobre tais matérias tem o Poder Executivo melhor visão do que o Legislativo, por as estar gerindo. A administração da coisa pública, não poucas vezes, exige conhecimento que o Legislativo não tem, e outorgar a este Poder o direito de apresentar os projetos que desejasse seria oferecer-lhe o poder de ter iniciativa sobre assuntos que refogem a sua maior*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO FERREIRA RODRIGUES, liberado nos autos em 30/09/2019 às 18:45 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esajdigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2122419-27.2019.8.26.0000 e código E78P000

especialidade" ("Comentários à Constituição do Brasil", 4º vol. Tomo I, 3ª ed, atualizada, São Paulo, Saraiva, 2002).

Nessa linha, o Poder Executivo é *"o único apto a cumprir a formulação política e a redação técnica dos projetos de lei, cujos fins são intimamente conexos com a atividade administrativa"* (José Afonso da Silva, in "Princípios do Processo de Formação das Leis no Direito Constitucional", RT, 1964, pag. 116), exatamente como ocorre no presente caso.

Nesse sentido já decidiu este C. Órgão Especial em casos semelhantes:

> *"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 3.676, de 10.07.18 do Município de Tietê instituindo política de transparência na cobrança do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU. Vício de iniciativa. Inocorrência. Iniciativa legislativa comum. Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal.* ***Organização administrativa. Arts. 2º e 3º. Imposição de obrigações a órgãos administrativos. Inadmissibilidade. Cabe ao Executivo a gestão administrativa. Desrespeito ao princípio constitucional da 'reserva de administração' e separação dos poderes. Afronta a preceitos constitucionais*** *(arts. 5º; 47, inciso XIV e 144 da Constituição Estadual). Ação procedente, em parte"* (ADIN nº 2035910-93.2019.8.26.0000, Rel. Des. Evaristo dos Santos, j. 24/04/2019).

> *"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 8.283/2014, do Município de Jundiaí, que determina que os carnês de IPTU informem na capa e contracapa as hipóteses de isenção do imposto. Norma de iniciativa parlamentar. Violação ao princípio da separação dos poderes. Ofensa aos artigos 5º e 47, II e XIV, da Constituição Estadual. Ao Poder Executivo cabe organizar e executar todos os atos de administração. Norma impugnada que impõe ao executivo ato concreto de gestão, consistente na escolha da forma que será redigido o carnê de cobrança do imposto. Inconstitucionalidade declarada. Ação procedente"* (ADIN nº 2001604-35.2018.8.26.0000, Rel. Des. Ferraz de Arruda, j. 16/05/2018).

> *"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 5.724/2015 DO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM. DIPLOMA NORMATIVO DE AUTORIA PARLAMENTAR QUE 'DISPÕE SOBRE A INDICAÇÃO DE DÍVIDAS PROVENIENTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES E O NOVO CÓDIGO DE ZONEAMENTO NOS CARNÊS DE IPTU'. ATO TÍPICO DE ADMINISTRAÇÃO, CUJO EXERCÍCIO E CONTROLE CABE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO FERREIRA RODRIGUES, liberado nos autos em 30/09/2019 às 18:45 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2122419-27.2019.8.26.0000 e código F78B229

E AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. AÇÃO PROCEDENTE. A competência da Câmara Municipal se circunscreve à edição de normas gerais e abstratas, ficando a cargo do Chefe do Poder Executivo a direção superior da administração, disciplinando situações concretas e adotando medidas específicas de planejamento, organização e execução de serviços públicos" (ADIN nº 2012355-52.2016.8.26.0000, Rel. Des. Renato Sartorelli, j. 11/05/2016).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 5.726/2015, que impõe à Municipalidade a impressão dos carnês do IPTU também no sistema braille. Ingerência indevida do Legislativo na administração local. Vício de iniciativa. Ocorrência. Inconstitucionalidade reconhecida. Ação procedente" (ADIN nº 2012776-42.2016.8.26.0000, Rel. Des. Tristão Ribeiro, j. 27/07/2016).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 13.005/13, de Ribeirão Preto, que impõe à Municipalidade a inclusão de indicação do tipo de zoneamento a que pertence o imóvel nos carnês do IPTU. Ingerência indevida do Legislativo na administração local. Vício de iniciativa. Ocorrência. Inconstitucionalidade reconhecida. Ação procedente" (ADIN nº 2165329-45.2014.8.26.0000, Rel. Des. Tristão Ribeiro, j. 04/02/2015).

É importante considerar, ainda, que a matéria contida na norma impugnada - **sobre campanha de exercício da cidadania** - não se confunde com o direito de acesso à informação (na acepção do art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal), nem com o dever de transparência ou publicidade dos atos estatais, pois a isenção de imposto decorre de lei, e não de ato administrativo, daí porque fica afastada, também sob esse aspecto, eventual hipótese de competência legislativa concorrente.

Ante o exposto, julga-se procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 14.296, de 1º de março de 2019, do município de Ribeirão Preto.

FERREIRA RODRIGUES
Relator

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO FERREIRA RODRIGUES, liberado nos autos em 30/09/2019 às 18:45 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2122419-27.2019.8.26.0000 e código E78B229